



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002964-22.2024.8.26.0126

Registro: 2025.0000419170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1002964-22.2024.8.26.0126**, da Comarca de **Caraguatatuba**, em que é **apelante/apelada MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelada/apelante SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002964-22.2024.8.26.0126

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1002964-22.2024.8.26.0126

Apelante/Apelado: Maria Aparecida Marciano da Silva Ribeiro

Apelado/Apelante: Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Caraguatatuba

Juiz: Dr^(a). MARIO HENRIQUE GEBRAN SCHIRMER

Justiça Gratuita

Voto nº 16957

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE
REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO.**

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Anulação da sentença - Não acolhimento - Abertura da instrução processual para a produção de prova pericial - Desnecessidade - Prova pleiteada pela autora que em nada modificaria o conjunto probatório formado nos autos e, por consequência, o julgamento do feito - Autos que foram instruídos com documentos suficientes para o deslinde do caso em testilha - **PRELIMINAR REJEITADA.**

CONTRATO BANCÁRIO - Cartão de crédito - Cobrança de anuidade - Inexigibilidade do débito - Manutenção - Contrato que não juntado aos autos - Ausência de comprovação do conhecimento da autora sobre a incidência da anuidade e da manifestação da vontade dela consentindo a cobrança de tal encargo.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Modulação dos efeitos - Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 - Alteração do *Decisum* - Cabimento - Restituição que deverá ser realizada de forma simples para os descontos realizados no benefício previdenciário do autor até 30/03/2021 e, em dobro, para as parcelas descontadas após esta data.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxa que ultrapassa minimamente a média de mercado - Possibilidade - A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão

de cobrança abusiva - Precedentes do STJ nesse sentido -
Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

VISTOS.

1. Cuidam-se de Recursos de Apelação interpostos contra a r. Sentença de fls. 230/241, declarada à fls. 269/270, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Caraguatatuba, Dr. Mario Henrique Gebran Schirmer, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO** que **MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA RIBEIRO** promove contra **BANCO AFINZ S.A. BANCO MÚLTIPLO**, para “*declarar a ilegalidade das cobranças referentes aos valores referentes à anuidade do cartão de crédito. Sobre os valores a serem eventualmente restituídos pela cobrança e pagamento de taxa de anuidade, deverão incidir correção monetária desde cada um dos pagamentos e juros de mora desde a citação. Ainda, consigno a possibilidade de compensação entre créditos e débitos, tudo a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.*” (fls. 240) No mais, julgou parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exibição de documentos. Por fim, levando em conta a sucumbência mínima do réu, condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor atualizado da causa, subtraído o valor da condenação à repetição do indébito e observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Apela a autora (fls. 250/264), buscando o provimento do recurso e a anulação da sentença sob o fundamento de cerceamento do

seu direito de defesa, pelo indeferimento do seu pedido de produção de prova pericial contábil com o consequente julgamento antecipado da lide. Alternativamente, requer a parcial reforma da sentença e a procedência dos pedidos da exordial para que seja declarada a abusividade dos juros remuneratórios aplicados no contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, determinando-se a incidência da taxa de juros média de mercado e para que o requerido seja condenação no pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente.

O réu também apela (fls. 286/291), pleiteando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que os pedidos da exordial sejam julgados improcedentes. Sustenta, em apertada síntese, que o contrato firmado entre as partes previa a incidência da anuidade do cartão de crédito, de forma que não haveria o que se falar em cobrança abusiva.

Em resposta (fls. 275/282 e 298/302), as partes pugnam pelo desprovimento do recurso adverso e pela manutenção *in totum* da r. Sentença hostilizada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos

Recursos tempestivos, o da autora dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida a ela (fls. 39/44) e o do réu preparado (fls. 292/293). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não vinga o pleito da autora de anulação da sentença, sob o fundamento de que teria sido cerceado o seu direito de defesa, pelo julgamento da demanda sem a realização de prova pericial.

E isto porque, o caso dos autos diz respeito à matéria de direito, de forma que os documentos juntados e as provas produzidas nos autos foram suficientes para o deslinde da demanda.

Destarte, sobreleva notar que a produção de prova pericial em nada modificaria o conjunto probatório formado nos autos e, por

consequência, o julgamento do feito. Ao revés, iria a desencontro com a regra inserta nos artigos 4º e 6º, do Código de Processo Civil.

Aliás, oportuno registrar que o direito à produção de provas exige, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar; b) controvérsia entre as partes sobre os fatos; e c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo, atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os princípios informadores do processo civil hodierno são marcados por uma função judicial de atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo **enquanto necessárias ao julgamento da causa (g.n.)** (REsp n. 15.450-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª T., j. 01-04-1996, STJ).

Em outras palavras, basta sejam “enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa” (**Enunciado n. 10 da ENFAM aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”**), sendo desnecessário, por exemplo, analisar documentos que em nada alterariam o *Decisum*.

Nesse sentido já decidiu o STJ: “*No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.*” (REsp. nº 879.677/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 11/10/2011, STJ).

Daí dizer, que a dinâmica imprimida no processo civil no que diz respeito ao sistema da persuasão racional que, aliada ao princípio da duração razoável do processo, implica na estreita observância do disposto

nos artigos 139, II e 464, § 1º, ambos do CPC, tornando-se desnecessária a produção de outras provas no caso em testilha.

É salutar trazer à baila, ainda, que as partes puderam se manifestar sobre todos os documentos juntados aos autos. Significa dizer que a autora-recorrente, foi garantida a oportunidade processual para a juntada dos documentos que, à sua escolha, pudessem demonstrar os fatos constitutivos do direito que afirma possuir.

No tocante ao mérito, narra a autora que possui cartão de crédito emitido pelo réu e que teria observado a cobrança indevida da sua anuidade. A requerente aduz, ainda, que os juros do cartão de crédito seriam abusivos, requerendo, nesta demanda, a declaração da abusividade da cobrança da anuidade e dos juros aplicados, com a repetição dobrada do indébito.

Noutro giro, exsurge o réu, afirmando que a cobrança de anuidade decorreria de disposição contratual e que não haveria qualquer ilegalidade nos juros remuneratórios do cartão.

In casu, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos, o Magistrado sentenciante ponderou:

“7. O pedido de abusividade da cobrança de taxa de anuidade é procedente.

Isso porque, considerando a aplicação das normas consumeristas ao caso e a evidente impossibilidade de impor à parte requerente o ônus de produzir prova negativa, caberia à parte requerida comprovar a origem e licitude das cobranças de anuidade, cujos valores estão inseridos na dívida por inadimplemento de valores referentes ao uso de cartão de crédito. Todavia, o requerido deixou de produzir tal prova quando se absteve de acostar aos autos o respectivo instrumento contratual.

De tal forma, muito embora a cobrança de anuidade não seja, por si só, abusiva, faz-se necessário o consentimento do consumidor, o que, no caso em tela, não restou devidamente comprovado. (...)

Ainda, entendo que os valores devem ser restituídos de maneira simples, uma vez inexistência elemento que indique conduta da parte requerida que seja contrária à boa-fé objetiva. Por fim, consigno a possibilidade de compensação entre créditos e débitos, tudo a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

8. O pedido de declaração de abusividade dos juros, por sua vez, é improcedente. (...)

Primeiramente, é preciso anotar que o fato de as taxas fixadas no contrato serem superiores àquelas divulgadas pelo Bacen não indica, de maneira isolada, a abusividade do contrato. (...)

Todavia, os juros pactuados não se mostraram abusivos.

Da análise dos autos, constata-se que a fatura com vencimento em 15.01.2024 estabeleceu taxa de juros rotativo de 21,99% ao mês (fl. 175). Embora superior à média de 14,71% divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza no período, os juros pactuados não ultrapassam o dobro da média. A fatura subsequente manteve a taxa de juros rotativos (fl. 177), que também não excedeu o dobro da média do período correspondente, fixada em 14,58%. No mesmo sentido está a pactuação dos juros para parcelamento, que foi pactuado a 6,59% em 15.20.2024 (fl. 177), também não extrapolando a média da época.” (fls. 235/238)

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões dos recursos interpostos pelas partes, força é convir que o *Decisum* merece reparo em parte e apenas no que diz respeito ao pedido de repetição em dobro do indébito relacionado à restituição dos valores cobrados a título de anuidade.

Aliás, não se pode olvidar que deve ser mantida a declaração de abusividade da cobrança da anuidade do cartão de crédito, notadamente porque o réu deixou de juntar o instrumento contratual para comprovar o conhecimento da autora sobre sua incidência e a manifestação da vontade dela consentindo a cobrança de tal encargo.

Outrossim, não se pode perder de vista a

inafastável a relação consumerista *in casu*, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora, na condição de consumidora, fica em uma posição de vulnerabilidade frente ao mercado, sobretudo diante da instituição financeira requerida.

Neste passo, o mesmo diploma legal prevê em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços, a qual só não será responsabilizada quando provar (§ 3º): “*I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*”.

Ora, a mera colagem de *print* de tela do sistema interno do réu em sua peça de defesa é insuficiente para comprovar a manifestação inequívoca da vontade da autora.

Nesta esteira, incide na espécie o disposto no artigo 373 do NCPC que, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira: “*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*” (g.n.).

O ônus da prova no processo civil decorre da aplicação dos brocardos romanos que dizem respeito à prova: “*probare oportet, non sufficit dicere*” (não basta dizer; é preciso provar) e “*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*” (nada alegar e alegar e não provar dá no mesmo).

Já em relação à repetição dos valores cobrados indevidamente, como é sabido, são necessários dois requisitos: pagamento indevido e má-fé do credor.

No caso em testilha, ante a ausência de comprovação inequívoca de má-fé do réu, não há que se falar em repetição de indébito em dobro, na mesma linha de entendimento da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido” (g.n.). (AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j.17/09/2009, STJ).

Contudo, registre-se que, no recente julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

No entanto, na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Assim, a restituição será, no caso em testilha, efetuada em dobro, apenas para as cobranças realizadas após 30/03/2021.

A jurisprudência desta C. 38ª Câmara perfilha nesse sentido:

“(...) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ. (EAREsp 600663/RS,

EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS (tema 929). Devolução, em dobro, dos valores descontados após 30 de março de 2021 que se impõe. Recurso provido parcialmente para declarar a inexigibilidade do contrato e determinar o cancelamento dos descontos, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma singela, até 30/03/2021 e, em dobro, após essa data, tal qual constou do acórdão”.

(Apelação Cível nº 1001938-66.2021.8.26.0005, Rel. Des. Marcos Gozzo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2022, TJSP).

De mais a mais, deve ser mantida a possibilidade de compensação dos créditos existentes entre as partes em sede de liquidação de sentença, tal como delineado em sentença.

E tal se dá, porquanto, a compensação é instituto previsto em lei e, desde que preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 368 e 369 do Código Civil, deve ser admitida independentemente de manifestação expressa das partes, com a incidência das normas adjetivas pautadas no princípio processual da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC).

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência desta

E. Corte:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CANCELAMENTO DO CONTRATO CONSIDERADO FRAUDULENTO – CONDENAÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$ 1.000,00 PELOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE NÃO ACOLHIDO – contratação de empréstimo consignado, negada pelo apelante, não demonstrada – devolução dos valores indevidamente descontados que deve ocorrer – inexistência de pedido de devolução dobrada no apelo, pelo que não se examina a conduta da apelada para fins de aplicação do art. 42,

parágrafo único do CDC – reconhecimento do dano moral não questionado pela ré – valor da indenização insuficiente – consideradas as circunstâncias do fato, notadamente a grave e indevida atribuição de negócio jurídico ao apelante, a indenização de ser aumentada não para o valor pleiteado (R\$ 30.000,00), mas para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – valor que se apresenta mais proporcional ao dano e que ao mesmo tempo guarda observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese – valor do empréstimo disponibilizado na conta do apelante que devia mesmo ser devolvido à apelada – depósito que não caracteriza "amostra grátis" – devolução imprescindível, sob pena de enriquecimento ilícito do apelante – compensação autorizada. Resultado: recurso parcialmente provido.” (g.n.)
(Apelação Cível nº 1004591-27.2021.8.26.0624, Rel. Des. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 04/05/2022, TJSP).

Relativamente aos juros remuneratórios, é salutar trazer à baila que devem prevalecer sobre a utilização da taxa média de mercado, haja vista não se mostrarem abusivos na *fattispécie*.

Nota-se, nos documentos juntados aos autos, que a autora foi realizando novos parcelamentos das faturas do seu cartão de crédito a cada mês, de maio de 2022 até setembro de 2023 (fls. 149/171).

Verifica-se, ademais, que nos parcelamentos das faturas de maio de 2022 até janeiro de 2023, foram aplicados juros mensais de 14,95% (enquanto os juros médios de mercado para parcelamento rotativo do cartão de crédito neste mesmo período, segundo informado pelo BACEN, oscilavam entre 13,53% e 14,46%). Já nas faturas parceladas de fevereiro de 2023 até setembro de 2023, foram aplicados juros de 16,45% ao mês (enquanto os juros médios de mercado eram, na época, de 14,49% em fevereiro de 2023 e de 14,36% em setembro de 2023).

Entrementes, não há como reconhecer a apontada abusividade na taxa de juros, pois, de um lado, o percentual impugnado está dentro dos limites praticados pelas demais instituições financeiras no país; e de outro, como é largamente sabido, “a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si

só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.” (AgInt AREsp nº 925.530-SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 18.04.2017, STJ). Em outro precedente: AgInt AREsp nº 1.192.525-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 15.03.2018, STJ.

Dessa forma devem prevalecer os juros praticados na operação financeira firmada entre as partes por não mostrarem abusivos na *fattispecie*.

Por derradeiro, não se pode perder de vista que a presente Decisão, ao reformar em parte a r. Sentença, alterou o contexto fático-jurídico que envolve o ônus sucumbencial, de forma que ele deverá ser redistribuído.

Ficam as partes advertidas que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada nos recursos, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso do réu e pelo **PROVIMENTO EM PARTE** do recurso da autora, para reformar em parte a sentença, para condenar o réu na restituição dos valores das anuidades cobrados indevidamente da autora, com a repetição do indébito de forma simples para os descontos realizados até 30/03/2021 e, em dobro, para aqueles efetuados após esta data, corrigidos da data de cada cobrança indevida até 29/08/2024, pelos índices da Tabela Prática do TJSP, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 30/08/2024, pelo IPCA, e os juros de mora aplicados nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA), determinando às partes a compensação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002964-22.2024.8.26.0126

créditos que possuem na forma referida na fundamentação da sentença hostilizada

Sem prejuízo, diante da sucumbência recíproca ora reconhecida, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais. Quanto a verba honorária: a) caberá a autora o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC; b) Caberá ao réu, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o proveito econômico obtido pela demandante.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator